



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 098 =

= LEI N° 476, DE 01.12.89 =


Prefeito Municipal

DISPõE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de Buritizal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1 - Esta lei disciplina as atividades tributárias do Município e estabelece normas complementares de direito a ela relativas.

Parágrafo Único.- Esta Lei tem a denominação de:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre as relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e a de seu sujeito passivo;
- III - a fixação da alíquota do tributo e a sua base de cálculo;
- IV - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações neles definidas;
- V - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

Artigo 4 - O Prefeito regulamentará mediante decreto as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando as disposições e os limites desta lei.

Artigo 5 - Os atos e os decretos do Executivo deverão obedecer:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Sistema Tributário Nacional;
- III - as disposições deste código e das leis municipais a ele subsequentes.

Artigo 6 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual (livro primeiro, título II, deste código);
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o município e os governos federal ou estadual.

Artigo 7 - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo único. - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - defina novas hipóteses de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e reparticipes a elas hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e os respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda municipal".

Artigo 9 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desenvolvimento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.



= LEI N°476, CONTINUAÇÃO =

Artigo 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e, somente, poderá focalizar dúvida ou circunstâncias atinentes à situação:

- I - do contribuinte ou responsável;
- II - de terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Artigo 11 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data de sua apresentação.

Parágrafo 1º. - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

Parágrafo 2º. - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo dos tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo 3º. - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a norma legal e seu cumprimento não pode ser aplicadas penalidades que decorram da decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Secção I

Das Modalidades

Artigo 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º. - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º. - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstêncio de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º. - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Secção II

Do Fato Gerador



Artigo 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de finida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Artigo 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º.- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º.- Não constitui delegação de competência o consentimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Artigo 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único.- O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

Artigo 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados, na legislação tributária do Município, que não configuem obrigação principal.

Artigo 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



Da Solidariedade

Artigo 19 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamente designadas neste código;
- II - as pessoas que, ainda não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único.- A solidariedade não comporta benefícios de ordem.

Artigo 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III

Do Domicílio Tributário

Artigo 21 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário do Município, assim entendendo o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a fazenda municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam a vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1o.- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2o.- Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

Parágrafo 3o.- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quanto à sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.



Artigo 22 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outro documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 23 - Os créditos tributários referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, bem como as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 24 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meião, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seja espólio, sob a mesma ou ainda outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervieren, ou pelas omissões pelas quais foram responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso da liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penas, às de caráter moratório.

Artigo 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 29 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 201.

Parágrafo único - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto de transmissão "inter-vivos", nos instrumentos, escrituras ou termos que lavrarem, com relação ao contribuinte, dados cadastrais e valores recolhidos.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 30 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 31 - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;



III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 27, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 32 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 33 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 34 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afeta a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 35 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Artigo 36 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria do tributo devido;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;



V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 37 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 38 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa couber à fazenda municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária, informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

Parágrafo 1º.- A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Parágrafo 2º.- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 3º.- Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos, serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 4º.- É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a fazenda municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 5º.- Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a re-



duzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 6º. - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 39 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

- I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
 - a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
 - b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste, satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
 - e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
 - i) nos demais casos expressamente designados neste código ou em lei subsequente;
- II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consigar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das fases de execução;
- III - lançamento substitutivo: quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Artigo 40 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - pela entrega da notificação ou aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;
- II - por notificação direta;
- III - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- IV - por publicação em órgão da imprensa local;
- V - por meio de edital afixado na prefeitura;
- VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tribu-



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

tária do Município.

Parágrafo 1º.- Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

Parágrafo 2º.- Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos:

- no órgão oficial do Município;
- em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
- no órgão oficial do Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Artigo 41 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Artigo 42 - É facultado à fazenda municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo 1º.- O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

Parágrafo 2º.- O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II

Da Fiscalização

Artigo 43 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.



Parágrafo 1º.- O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Parágrafo 2º.- Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Artigo 44 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à fazenda municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares de direito de usufruto;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 45 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre os órgãos federais e estaduais, nos termos do Código Tributário Nacional;
- II - os casos de requisição regular da autoridade jurídica, no interesse da justiça.

Artigo 46 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.



Artigo 47 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Subseção III

Da Cobrança e Recolhimento

Artigo 48 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - O executivo, mediante decreto, estabelecerá as datas e os prazos de pagamento dos tributos, dispondo ainda sobre as formas de sua cobrança, recolhimento, podendo inclusive fixar descontos para pagamentos antecipados e correção monetária para pagamentos parcelados.

Artigo 49 - aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na legislação federal.

Artigo 50 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expreça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 51 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer diferenças que venha a ser posteriormente apuradas.

Artigo 52 - Na cobrança menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver desse o total do desembolso.

Artigo 53 - O prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou posto no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação à título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.



Subseção IV

Da Restituição

Artigo 54 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face à legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 55 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 56 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele autorizado a recebê-la.

Artigo 57 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 54, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Artigo 58 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda municipal.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão



Artigo 59 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro, Título II) deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Moratória

Artigo 60 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 61 - A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral: por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou, a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 62 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e os seus vencimentos;
- II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III - o número de prestações não excederá de trinta e seis e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo acréscimos legais ao mês ou fracionados;
- IV - o não pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 63 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que



o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo 1º.- No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratéria e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo 2º.- No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III

Do Depósito

Artigo 64 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial do artigo 83 deste código;
- II - para atribuir efeito suspensivo:
 - a) à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste código;
 - b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;
 - c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Artigo 65 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Livro Primeiro - Título II);
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Artigo 66 - A importância a ser depositada, corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) substituição ou alteração do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;



c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Artigo 67 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 68 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

Parágrafo 1º.- O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

Parágrafo 2º.- A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Artigo 69 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Artigo 70 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 71;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 86;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

Das Modalidades de Extinção

Artigo 71 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos de disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção II

Do Pagamento

Artigo 72 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Artigo 73 - O crédito não integralmente pago no vencimento sofrerá os acréscimos estabelecidos pelo artigo 106, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do município.

Artigo 74 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

Parágrafo 1º.- O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Parágrafo 2º.- Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Artigo 75 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.



Subseção III

Da Compensação

Artigo 76 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos acréscimos previstos em lei, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV

Da Transação

Artigo 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V

Da Remissão

Artigo 78 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 62.

Subseção VI

Da Prescrição

Artigo 79 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;



Chamata
Prefeito Municipal

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

V - pela inscrição na dívida ativa, na forma do artigo segundo parágrafo terceiro da Lei Federal 6.830, de 22-09-80.

Artigo 80 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único ao artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo 1º.- Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo, empregado ou funcional com o governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos.

Subseção VII

Da Decadência

Artigo 81 - O direito da fazenda municipal constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º.- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento.

Parágrafo 2º.- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 79 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Artigo 82 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo 1º.- Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Parágrafo 2º.- Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 68 deste código.

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Artigo 83 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 38, observadas as disposições dos seus parágrafos segundo, terceiro e quarto.

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Artigo 84 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou a cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º.- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

Parágrafo 2º.- Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º.- Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos parágrafos primeiro e segundo ao artigo 82.

Subseção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Artigo 85 - extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1º.- Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.



= LEI Nº 476, CONTINUAÇÃO =

Parágrafo 2º.- Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste código.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Artigo 86 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela dependentes.

Subseção II

Da Isenção

Artigo 87 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas deste código ou de lei municipal subsequente.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 88 - A isenção pode ser:

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município;
- II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo 1º.- Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo a despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º.- O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

Artigo 89 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município e



não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal, não permitida a concessão em lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III

Da Anistia

Artigo 90 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da legislação federal;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 91 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - b) a determinada região do território do município, em função das condições a ela peculiares;
 - c) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - d) sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º.- A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetuada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º.- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplica-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

Artigo 92 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 93 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa



competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 94 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

Artigo 95 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais objetos da cobrança.

Parágrafo 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões podem ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e réis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 96 - A cobrança da dívida ativa tributária do município será procedida:

- I - por via amigável: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial: quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.



DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 97 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, conforme o regulamento.

Artigo 98 - A certidão será fornecida dentro de dez dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Artigo 99 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e dos acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

Artigo 100 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer os tenha recebido em transferência.

Artigo 101 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliões e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Artigo 102 - A expedição da certidão negativa ~~não~~ impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 103 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do município.

Artigo 104 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multas;
- II - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

Parágrafo único - A imposição de penalidade:



Prefeitura Municipal de Guaritá

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 123 =

J. Henrique
Prefeito Municipal

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

I - não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- c) a correção monetária do débito;

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis e administrativas que couberem.

Artigo 105 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os demais limites fixados.

Parágrafo único - Na imposição e na graduação de multa levar-se-á em conta

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no artigo 92.

Artigo 105 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de lançamento direto: 10% (dez por cento) ao mês, até o terceiro mês;

II - quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, contribuição de melhorias ou penalidades pecuniárias: 10% (dez por cento) ao mês, até o terceiro mês;

III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: multa de 10% (dez por cento), até 10 (dez) vezes o valor financeiro de referência;

IV - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cincoenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor financeiro de referência;

V - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:

- a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

- b) em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (dois) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

VI - falta de inscrição, documentos ou informações relativas ao lançamento de tributo, do contribuinte, na repartição competente: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido e no mínimo, 5 (cinco) valor financeiro de referência.

Artigo 107 - Para os efeitos deste código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos pela legislação federal como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais previstos em lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos



pelas leis fiscais, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos à fazenda municipal;

III - alterar faturas e quaisquer outros documentos relativos à operações mercantis, com o propósito de fraudar a fazenda municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à fazenda municipal.

Parágrafo único - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a fazenda municipal ingressará com ação penal, invocando os dispositivos e as sanções da legislação federal aplicáveis à espécie.

Artigo 108 - Independentemente dos limites estabelecidos neste código, as multas serão aplicadas em díbora, no caso de reincidência específica.

Artigo 109 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias, acessória ou principal.

Parágrafo 1º - Apurando-se, no processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cincoenta por cento) desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo no todo ou em parte.

Artigo 110 - Serão punidas com multa de 10% (dez por cento) até 10 (dez) vezes o valor financeiro de referência:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a fazenda municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo município, sem a competente autorização da fazenda municipal;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV - as autoridades, funcionários administrativos, e quaisquer outras pessoas, independente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embargarem, ilidirem ou dificultarem a ação da fazenda municipal;

V - os tabeliões e escrivães que deixarem de cumprir as obrigações previstas neste Código;

VI - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infrinjam dispositivos da legislação tributária do município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Artigo 111 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

débito exigido na decisão de primeira instância.

Artigo 112 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito procurar espontaneamente a repartição competente para sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 113 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência dos acréscimos legais ao mês ou fração e da correção monetária.

Artigo 114 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

- I - quando houver dúvida quanto à veracidade ou a autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;
- II - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Artigo 115 - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da fazenda municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Artigo 116 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da contagem do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Artigo 117 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 118 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

fiscais da união, na forma prevista na legislação federal.

Artigo 119 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

Parágrafo 1º.- No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

Parágrafo 2º.- As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

Parágrafo 3º.- Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do artigo 76, no pagamento de tributos devidos ao município.

Artigo 120 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste capítulo.

Parágrafo Único - As multas, juros de mora e a correção monetária poderão ser aplicadas singularmente sob o título de acréscimos, os quais poderão ser calculado por dia, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 121 - A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro bimestre civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste código com relação à moratória.

Artigo 122 - Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro bimestre civil ao exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Artigo 123 - A correção monetária é aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

TÍTULO II



= LEI Nº 476, CONTINUAÇÃO =

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 124 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 125 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 136.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas, dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 126 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 127 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 158 a 163.

Artigo 128 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associa-



cões de caridade e demais entidades benéficas ou de assistência social.

Parágrafo 2º.- Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para em prazo não inferior a trinta dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Artigo 129 - Verificando-se a omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez dias, regularize a situação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Artigo 130 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V - assinatura do notificado.

Parágrafo 1º.- A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais.

Parágrafo 2º.- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º.- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º.- O disposto no parágrafo anterior é aplicável, aos fiscalizados ou infratores:

- I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

Parágrafo 5º.- Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

Parágrafo 6º.- A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Artigo 131 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que



pagar tributo mediante notificação preliminar.

Artigo 132 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Artigo 133 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrárias às disposições da legislação tributária do município.

Artigo 134 - A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 135 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

Secção I

Do Auto de Infração

Artigo 136 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º.- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º.- A assinatura de autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Artigo 3º.- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser




Donato
Prefeito Municipal

assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Artigo 137 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, conforme relacionado no parágrafo único do artigo 125.

Artigo 138 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a trinta dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Artigo 139 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, quinze dias após a entrega da carta ao correio;
- III - quando por edital, no tempo do prazo, contado este da data da publicação.

Artigo 140 - As intimações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 138 e 139.

Seção II

Da Reclamação Contra o Lançamento

Artigo 141 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de vinte dias, contados na forma prevista para as intimações, no artigo 139.

Artigo 142 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 143 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

Da Defesa

Artigo 144 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de vinte dias contados da intimação.

Artigo 145 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de dez dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 146 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará lo-



Gianita

go as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de tres.

Artigo 147 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS

Artigo 148 - Findo os prazos a que se referem os artigos 144 e 145, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 149 - As perícias requeridas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuado ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Artigo 150 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 151 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente, ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 152 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 153 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá a decisão, no prazo de dez dias.

Parágrafo 1º. - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por cinco dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º. - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez dias, para proferir a decisão.

Parágrafo 3º. - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



Parágrafo 4º.- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título, e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Artigo 154 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto da reclamação contra o julgamento, definidos expressamente os seus efeitos num e outro caso.

Artigo 155 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o julgamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Séção I

Do Recurso Voluntário

Artigo 156 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito com efeito suspensivo, interposto no prazo de vinte dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 139 e 140.

Artigo 157 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Séção II

Da Garantia da Instância

Artigo 158 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, ficando extinto o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Artigo 159 - Quando a importância total em litígio exceder o valor financeiro de referência, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo 1º.- A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos, da dívida pública da União, Estados ou dos Municípios.

Parágrafo 2º.- A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito dias, contados da notificação, se o produto da venda dos



= LEI Nº 476, CONTINUAÇÃO =

títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 160 - No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Artigo 161 - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de dez dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 1º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 2º - Não se admitirá como fiador, sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a fazenda municipal, pelo que ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Artigo 162 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Artigo 163 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Artigo 164 - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Artigo 165 - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos, não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Artigo 166 - Os fato porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo, modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

Artigo 167 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo único.



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

Do Recurso de Ofício

Artigo 168 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à fazenda municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder o valor financeiro de referência.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Artigo 169 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 170 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do sujeito passivo para receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;
- III - pela notificação do sujeito passivo para receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre:
 - a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
 - b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Artigo 171 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais de venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem; proceder-se-á em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b", do artigo 170 e do parágrafo segundo do artigo 159.

TÍTULO III

.....



LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Artigo 172 - O cadastro fiscal do município será mantido de forma a possibilitar:

- I - o exercício de todas as atividades tributárias de competência do município;
- II - a coleta de dados e informações sobre situações e atividades econômicas e financeiras em geral, que tenham como sede ou local de realização o território do município, e cuja obtenção seja considerada necessária ao fisco, tanto para fins estatísticos como para os de outras naturezas.

Parágrafo único - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, todos aqueles que vierem a ser notificados, ou comunicados, pelo município, para esse fim.

Artigo 173 - Todos aqueles que adquirirem bens, direitos ou negócios cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador de tributos municipais, mesmo que isentos ou isunes, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora dos tributos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for efetivada a transferência, ou a aquisição, a qualquer título do bem ou direito.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os procedimentos para inscrição no Cadastro Fiscal, bem como para alterações ou atualizações de dados das inscrições existentes.

Artigo 174 - A implantação, adaptação, atualização e revisão do cadastro serão realizadas na forma e nos prazos fixados por ato do executivo.

Artigo 175 - Constitui crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo primeiro, inciso I da Lei Nacional nº. 4.729, de 14-07-65, e suas alterações posteriores ou legislação substitutiva, a declaração de dados inexatos para o Cadastro Fiscal do Município.

LIVRO SEGUNDO

.....



LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Artigo 176 - Integram o sistema tributário do município:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) serviços de qualquer natureza;

II - taxas de:

- a) licenças;
- b) serviços urbanos;
- c) conservação de estradas;

III - contribuição de melhoria.

TÍTULO II



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 177 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, do domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na área urbana do município.

Artigo 178 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, e justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título da imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado isenta do pagamento ou a elle imune.

Artigo 179 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos fiscais.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Artigo 180 - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no artigo 177, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Artigo 181 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 182 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o



Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

infrator das multas que couberem.

Artigo 183 - A Prefeitura diligenciará no sentido de que até o décimo dia de cada mês, os serventuários da justiça remetam para o cadastro extratos ou comunicações referentes a imóveis, inclusive escrituras de enfituse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou matrículas realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

Secção III

Do Cálculo do Imposto

Artigo 184 - Na forma do artigo 177º

I - o imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não construídos. Entendem-se como não construídos os terrenos:

- a) em que não exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
- b) em que houver obra em andamento ou paralizada, edificações em ruínas ou em demolição;
- c) em que deduzidas as servidões laterais à parte edificada haja sobra, com frente e no alinhamento para a via pública, de metragem que possibilite outras edificações, assim definidas por regulamento do executivo;
- d) em que haja construções recuadas do alinhamento da via pública, desde que nessas áreas possam ser construídas edificações;

II - o imposto predial urbano incide sobre o imóvel onde tenham sido construídas edificações permanentes, que sirvam para habitação ou para o exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua forma ou destino.

Artigo 185 - O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na tabela I que integra este código.

Parágrafo 1º. Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

I - nos casos de terrenos não edificados: o valor da terra nua;
II - nos demais casos o valor do imóvel edificado.

Parágrafo 2º.- As alíquotas estabelecidas na tabela I de que trata este artigo, terão progressividade aritmética, a qual será aplicada, de acordo com o regulamento, nos seguintes casos:

- I - imóveis vagos situados em locais dotados de um ou mais dos seguintes equipamentos urbanos: pavimentação, guia e sarjeta, rede de água, rede de esgoto, energia elétrica, iluminação pública e galerias;
- II - imóveis edificados em desacordo com as condições de ocupação do solo e normas construtivas legais;
- III - imóveis edificados ou não, desprovidos de fecho e ou passo e situados em logradouros com pelo menos um dos equi-



Prefeitura Municipal de Ourinhos

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 139 =

Ourinhos
Prefeito Municipal

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

Pamentos urbanos citados no inciso I.

Parágrafo 3º.- A progressividade aritmética de que trata o parágrafo anterior, será calculada da seguinte forma: a alíquota progressiva anual é igual à alíquota normal do tributo, multiplicada pelo número de anos em que o imóvel permanecer em desacordo com a exigência do regulamento.

Artigo 186 - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

- I - declaração fornecida obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma estipulada no Código Tributário Nacional;
- III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros municípios da mesma região geo-econômica;
- IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local;

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 187 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Artigo 188 - Na hipótese de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Artigo 189 - Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas corrigíveis, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 190 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste código.

Seção V

Da Imunidade e Isenções



Artigo 191 - É vedado o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana sobre:

- I - imóveis de propriedade da União, Estado e Município;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de propriedade de partidos políticos;
- IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo quarto deste artigo.

Parágrafo 1º.- O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não exonera o promissor comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º.- O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfituse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º.- O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé processada, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - não se trate de imóvel locado de terceiros;
- II - a imunidade se restringe ao local do culto, não se extendendo a outros imóveis, de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa e que não satisfazam as condições estabelecidas neste artigo.

Parágrafo 4º.- O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Artigo 192 - Os benefícios estabelecidos nesta seção serão suspensos a qualquer momento, desde que comprovado o não atendimento de suas exigências.

Artigo 193 - Ficam isentos dos impostos urbanos os prédios ou unidades autônomas cedidos em sua totalidade e gratuitamente para uso de órgãos governamentais.

Artigo 194 - Mediante decreto, o Executivo regulamentará o disposto nesta seção, dispondo, ainda, sobre formas e prazos.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS



Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 195 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 196 - A Incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 195;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos de usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extra judicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.



Parágrafo 1º. - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º. - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Do Contribuinte e do Responsável

Artigo 197 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 198 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 199 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transitado, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º. - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º. - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transitado, se maior.

Parágrafo 4º. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor de negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º. - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º. - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo



lo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º. - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º. - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será enderecada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção IV

Das Alíquotas

Artigo 200 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação-SFH:
 - a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efectivamente financiado;
 - b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.
- II - nas demais transmissões e cessões: 2% (dois por cento).

Seção V

Do Pagamento

Artigo 201 - O imposto será pago:

- I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município e, antes do Registro Imobiliário.
- III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Artigo 202 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Artigo 203 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade de ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Artigo 204 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente ou, conforme dispuser o regulamento.

Seção VI

Das Imunidades e da não incidência

Artigo 205 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

Prefeito Municipal

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

Parágrafo 4º. - A inexistência de preponderância de que trata o parágrafo 2º, será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

Parágrafo 5º. - Quando a atividade preponderante referida no parágrafo 1º, deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do parágrafo 3º, deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Seção VII

Das Isenções

Artigo 206 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - as transferências de imóveis desapropriados pelos poderes públicos.



DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 207 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a saída dos seguintes produtos, de estabelecimentos comercial, industrial ou produtor:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- IV - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- V - óleo combustível;
- VI - combustíveis gasosos de qualquer espécie.

Artigo 208 - O imposto incide sobre o combustível relacionado nos incisos I a VI do artigo anterior, independentemente de sua destinação.

Artigo 209 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Seção II

Dos Contribuintes

Artigo 210 - Considera-se contribuinte:

- I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
 - a) os distribuidores, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b) os postos revendedores ou transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.
- II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artigo 211 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 146 =

J. Janete
Prefeito Municipal

= LEI Nº 476, CONTINUAÇÃO =

comercializados no varejo durante o transporte.

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Seção III

Da Não Incidência

Artigo 212 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos não incide sobre a venda de:

- I - óleo diesel;
- II - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- III - óleos lubrificantes.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 213 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (tres por cento).

Parágrafo único - O montante do imposto não integra a base de cálculo referida no caput do artigo.

Seção V

Do Lançamento

Artigo 214 - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Seção VI

Do Pagamento

Artigo 215 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 10 (dez) dias a pós o encerramento de cada mês, através de guia de recolhimento de tributos municipais.

Seção VII

Da Documentação e Obrigações Acessórias

Artigo 216 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 217 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 218 - Para os efeitos deste código, as denominações relativas aos



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo-CNP.

Artigo 219 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste capítulo.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Incidência e Dos Contribuintes

Artigo 220 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista que, em anexo fica fazendo parte integrante desta lei, ou que a elas possam se equiparados.

Parágrafo único - O executivo fica autorizado a alterar a lista a que se refere este artigo, procedendo a inclusão de novos serviços, ou a exclusão de serviços nela relacionados, sempre que, a partir da promulgação desta lei, verificar-se, através da legislação nacional, a alteração nas modalidades de serviços à incidência do imposto.

Artigo 221 - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis,

Artigo 222 - O imposto sobre serviços será devido ao município:

- I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Artigo 223 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista anexa.

Parágrafo único - As empresas ou profissionais autônomos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

Seção II



= LEI Nº 476, CONTINUAÇÃO =

Do Cadastro de Contribuintes

Artigo 224 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Artigo 225 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Artigo 226 - A obrigatoriedade da inscrição extende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 227 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Artigo 228 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo único - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção III

Do Cálculo do Imposto

Artigo 229 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do artigo 232;
- II - quando da prestação dos serviços a que se refere o ítem 01 da tabela II, anexa, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
 - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- III - quando os serviços a que se referem os ítems 6 e 13 da tabela II anexa, forem prestados por sociedades de profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do artigo 232;
- IV - quando a prestação dos serviços a que se refere a lista do ítem II deste artigo, envolve o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

Parágrafo único - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de até dois empregados.

Artigo 230 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez sobre o valor total da operação.

Parágrafo único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Artigo 231 - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

Parágrafo 1º.- O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

Parágrafo 2º.- No caso de declaração de valores notoriamente inferiores ao vigente no mercado local, a fazenda municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º.- O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

- I - inexistência de declaração dos documentos fiscais;
- II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Artigo 232 - O imposto será cobrado:

- I - na hipótese do inciso I do artigo 229, pela aplicação, sobre o valor financeiro de referência, dos coeficientes ou percentuais relacionados na tabela II, que integra este código, calculados para cada profissional habilitado;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 229, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;
- III - nos demais casos, pela aplicação dos coeficientes ou percentuais fixados na tabela II, incidentes sobre a receita bruta mensal ou sobre unidades pertinentes ao serviço prestado.

Parágrafo 1º.- Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou percentual correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da administração, de acordo com a natureza das atividades, a saber:

- I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;
- II - a que ocupa maior número de pessoas;
- III - a que demanda maior prazo de execução.

Parágrafo 2º.- Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.



Parágrafo 3º.- Consideram-se estabelecimentos distintos para os efeitos do parágrafo anterior:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando coadjuvante, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel;

Parágrafo 4º.- Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;
- IV - despesas com fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 233 - O lançamento do imposto será efetuado:

- I - anualmente, quando o sujeito passivo for profissional autônomo;
- II - mensalmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de lançamento por homologação;
- III - semestralmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de fiscalização especial.

Parágrafo 1º.- A critério da administração, e na forma regulamentar, será admitido, nos casos dos ítems II e III, o lançamento por estimativa, cujo valor prevalecerá, até prova em contrário.

Parágrafo 2º.- Na hipótese do inciso III do artigo 229, o lançamento será feito:

- I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Seção V

Do Documentário Fiscal



Artigo 234 - É obrigatório, por parte dos contribuintes do regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, a emissão de nota de serviços, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma da legislação vigente.

Artigo 235 - A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza e a veracidade.

Artigo 236 - A impressão das notas de prestação de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Artigo 237 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída por cupom de máquina registradora.

Seção VI

Da Escrita Fiscal

Artigo 238 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, ficam obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, a manter escrituração de livros pertinentes às atividades tributárias do Município e estabelecidas pelo regulamento.

Artigo 239 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório como os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento de imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrituração fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 240 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do município, escrita fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artigo 241 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Seção VII

Dos Contribuintes de Rudimentar Organização

Artigo 242 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da fazenda municipal, ser dispensados da emissão da nota fiscal de serviços a que se refere o artigo 234, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no artigo 238.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.



Parágrafo 2º.- A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalece rá até prova em contrário.

Seção VIII

Da Fiscalização

Artigo 243 - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste código.

Artigo 244 - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistemáticamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Artigo 245 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da fazenda municipal.

Parágrafo 1º.- Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 2º.- Em caso de embargo ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Artigo 246 - As notas fiscais de serviço a que se refere o artigo 234 e os livros da escrita fiscal relacionados no artigo 238, serão conservados pelo prazo de cinco anos, nos próprios estabelecimentos para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendido pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Seção IX

Da Imunidade, Isenção e Não Incidência

Artigo 247 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

- I - os serviços prestados pela União, Estado e Município;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e assistência social.

Parágrafo 1º.- O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se es-



tende aos serviços públicos concedidos.

Parágrafo 2º.- O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 191, aplicando-se quando couber, a norma do parágrafo quarto do mesmo artigo.

Artigo 248 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo;
- III - a execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estado e Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o ítem III, são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Artigo 249 - O imposto sobre serviços não incide sobre:

- I - os serviços prestados:
 - a) em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado;
 - b) por trabalhadores avulsos;
 - c) pelos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades;
- II - os serviços não relacionados na lista em anexo, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

Artigo 250 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste capítulo.

Seção X

Dos Acordos e Compensações

Artigo 251 - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguros e de capitalização, visando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a fazenda municipal.



J. Manoel
Prefeito Municipal

Artigo 252 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

- I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;
- II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo município no mesmo mês;
- III - o valor dos serviços prestados ou utilizado pelo município será igual:
 - a) no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento;
 - b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social;
 - c) no caso de firmas corretoras de seguros e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

Parágrafo 1º.- Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

Parágrafo 2º.- O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º.- A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas, com relação aos signatários remanescentes.

Artigo 253 - As entidades imunes ao imposto, que desejam colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Artigo 254 - A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades, imunes nos acordos referidos nesta seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

TÍTULO III

.....



H. Manoel

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA

Sepção I

Hipótese de Incidência

Artigo 255 - A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Artigo 256 - No exercício da ação reguladora a que se refere o artigo anterior, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico do município, levarão em conta, entre outros, os seguintes fatores:

- I - ramo da atividade a ser exercida;
- II - localização do estabelecimento;
- III - horário de funcionamento;
- IV - cumprimento das normas municipais.

Artigo 257 - A critério do Executivo e para os fins desta lei, o planejamento físico e sócio-econômico poderão abranger, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento e setorização da cidade;
- II - planejamento da utilização do solo;
- III - distribuição de atividades e regulamentação dos respectivos horários para o atendimento ao público;
- IV - coordenação geral dos serviços de caráter público;
- V - preservação das características de uso do solo para as atividades regularmente localizadas.

Artigo 258 - A atividade contraprestacional do município, nas taxas de licença, é representada, além da ação conciliatória entre a pretensão e as normas, também pelas vistorias e perícias administrativas, quando consideradas indispensáveis à expedição da licença.



Artigo 259 - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento, quanto a períodos, horários e quanto a condições;
- III - horário especial;
- IV - exercício do comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de serviços de obras de engenharia, loteamentos e desmembramentos;
- VI - publicidade nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º.- A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização de funcionamento e manutenção da atividade no local, através do zoneamento.

Parágrafo 2º.- Nos casos dos ítems I, II e IV, a licença será concedida para o período anual, ou período fracionado e proporcional ao ano civil, permitida, sempre, na forma regulamentar, sua renovação.

Artigo 260 - O executivo poderá exigir, para a concessão da licença, a prévia inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do município.

Artigo 261 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da prefeitura.

Artigo 262 - O contribuinte que sistematicamente, se recusar a exibir ou embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Artigo 263 - As atividades a que se refere o parágrafo único ao artigo 261 não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

Seção II

Do Cálculo

Artigo 264 - A taxa de licença será cobrada pela aplicação, sobre o valor financeiro de referência, dos percentuais estabelecidos através da tabela III, que integra esta lei.

Seção III

Do Pagamento

Artigo 265 - A taxa de licença será cobrada e paga através de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas pelo regulamento.

Artigo 266 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.



Seção IV

Da Isenção e Não-Incidência

Artigo 267 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I - a execução de obras em imóveis da propriedade da União, Estado e Município, exceto no caso de imóveis em regime de enfeiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil.
- II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;
- III - a ocupação das áreas em vias ou logradouros públicos por:
 - a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
- IV - os fisicamente inválidos, quando no exercício de atividade relativa ao seu sustento, desde que seja considerada de ~~essa~~ expressão econômica;
- V - ainda o exclusivo critério da administração, o pequeno produtor quanto à comercialização de seus produtos.

Artigo 268 - Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

- I - o funcionamento de quaisquer repartições governamentais e respectivas autarquias;
- II - as obras públicas em geral;
- III - os parcelamentos do solo efetuados pelo poder público ou através de órgãos da administração direta;
- IV - qualquer atividade da empresa brasileira de correios e telegrafos.

Parágrafo único - A não incidência da taxa sobre as atividades especificadas neste artigo não desobriga os respectivos órgãos e entidades e os responsáveis pelas mesmas, da observância e cumprimento das normas e ordenamentos disciplinares vigentes no município.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I

Taxa de Iluminação Pública

Artigo 269 - A taxa de iluminação pública tem como fator gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artigo 270 - A taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis em locais onde se de a atuação da Prefeitura.



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

Manoel
Prefeito Municipal

Artigo 271 - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do serviço.

Artigo 272 - Para apuração do valor da taxa de iluminação pública será observada a tabela IV anexa.

Artigo 273 - Aplica-se à taxa de iluminação pública a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 178.

Artigo 274 - São isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- I - os proprietários possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;
- II - os poderes públicos.

Artigo 275 - A taxa de iluminação pública será cobrada anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Artigo 276 - A taxa de iluminação pública será lançada, para todos os imóveis, edificados ou não, beneficiados pelo serviço e, não se fará diferenciação na taxação, com relação ao tipo de luminária instalada no local.

Seção II

Taxa de Coleta de Lixo

Artigo 277 - A hipótese de incidência da taxa de coleta de lixo é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta de lixo domiciliar prestado pelo município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, com a regularidade necessária.

Artigo 278 - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo composto de resíduos domésticos ou industriais, gerados em imóveis edificados.

Artigo 279 - A taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidor de imóvel em locais onde se de a atuação da Prefeitura.

Artigo 280 - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo do serviço.

Artigo 281 - Aplica-se à taxa de coleta de lixo a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 178.

Artigo 282 - Para apuração do valor da taxa de coleta de lixo será observada a tabela IV anexa.

Artigo 283 - A taxa de coleta de lixo será cobrada anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção III

Taxa de Limpeza Pública



= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

J. Henrique
Prefeito Municipal

Artigo 284 - A hipótese de incidência da taxa de limpeza pública é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de limpeza pública prestado pelo município ao contribuinte ou colocado à sua disposição com a regularidade necessária.

Artigo 285 - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Artigo 286 - A taxa será devida pelos titulares de domínio útil e possuidores de imóveis, em locais onde se dê a atuação da Prefeitura.

Artigo 287 - A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o custo do serviço.

Artigo 288 - Aplica-se a taxa de limpeza pública a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 178.

Artigo 289 - Para apuração do valor da taxa de limpeza pública será observada a tabela IV anexa.

Artigo 290 - A taxa de limpeza pública será cobrada anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV

Conservação de Vias e Logradouros

Artigo 291 - A hipótese de incidência da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de conservação de vias e logradouros públicos prestados pelo município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, com a regularidade necessária.

Artigo 292 - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- II - conservação e reparação do calçamento;
- III - recondicionamento do meio-fio;
- IV - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- V - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- VI - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos.

Artigo 293 - A taxa será devida pelos titulares de domínio útil e possuidores a qualquer título de imóveis em locais onde se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - Aplica-se a taxa de conservação de vias e logradouros públicos a regra de solidariedade do parágrafo único do artigo 178



Artigo 294 - A base de cálculo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o custo do serviço.

Artigo 295 - Para apuração da taxa de conservação de vias e logradouros públicos será observada a tabela IV anexa.

Artigo 296 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos será cobrada anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos assinalados para o pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

CAPÍTULO III

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Sessão I

Do Fato Gerador

Artigo 297 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a execução, pelo município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve a zona rural.

Parágrafo 1º.- O sistema rodoviário rural é constituído pelo conjunto de estradas e casinhas municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizadas fora do perímetro urbano.

Parágrafo 2º.- Os serviços prestados pelo município tem por finalidade assegurar a permanente utilização, pelos contribuintes, ou em função de suas atividades, do sistema rodoviário rural.

Parágrafo 3º.- Os serviços prestados pelo município compreendem:

- I - estudos e projetos;
- II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;
- III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas;
- IV - alargamento, retificação e abertura de estradas;
- V - construção, reformas e melhoramentos em pontes, mata-burros, galerias, lamas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;
- VI - aberturas, sustentação, fixação, gramiação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

Parágrafo 4º.- Ensejará a incidência da taxa, tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

Sessão II

Do Contribuinte

Artigo 298 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, é servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o pa-



= LEI Nº 476, CONTINUAÇÃO =

Parágrafo segundo do artigo anterior.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 299 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo município, dividido entre os contribuintes, de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 300 e 301.

Artigo 300 - O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

I - O valor da taxa é igual ao número de pontos potenciais de utilização do imóvel multiplicado pelo valor financeiro unitário do ponto potencial de utilização;

II - o valor financeiro unitário do ponto potencial de utilização é obtido através da divisão do custo dos serviços pela somatória dos pontos potenciais de utilização dos imóveis cadastrados.

Parágrafo 1º.- O custo dos serviços não poderá ser superior a setenta por cento do valor apurado através da soma das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de estradas municipais, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento.

Parágrafo 2º.- O custo apurado na forma do parágrafo anterior será corrigido monetariamente com os índices do ano base.

Artigo 301 - Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela V anexa.

Seção IV

Do Lançamento e Cobrança

Artigo 302 - O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

Artigo 303 - A taxa será lançada e cobrada anualmente.

Parágrafo 1º.- Mediante decreto o Executivo estabelecerá as condições de seu pagamento, que poderá ser dividido em parcelas, podendo estabelecer desconto para pagamento à antecipado e correção para pagamento parcelado.

Parágrafo 2º.- Mediante decreto o Executivo poderá conceder descontos, de até 80% (oitenta por cento), no valor da taxa, para os contribuintes que diretamente colaborarem com a administração municipal, quer na conservação de estradas utilizando para isso máquinas e mão de obra às suas expensas, quer apresentando movimento econômico escriturado favorável ao município.

Seção V

Das Isenções

Artigo 304 - São isentos da taxa de conservação de estradas:



J. Manita

Prefeito Municipal

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

- I - a União, o Estado e o Município;
- II - as entidades religiosas, educativas e de assistência social na forma estabelecida em regulamento.

Seção VI

Do Cadastro

Artigo 305 - Todas as propriedades situadas na zona rural do município ficam obrigadas à sua inscrição no cadastro da taxa de conservação de estradas mantido pela prefeitura.

Parágrafo 1º - a exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agropecuária como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

Parágrafo 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e prazos estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo 3º - A obrigatoriedade da inscrição extende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento da taxa.

Artigo 306 - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender a obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

- I - os serviços de fiscalização do município diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos, salvo prova em contrário;
- II - pela coleta dos elementos necessários ao cadastramento de ofício, o proprietário ou responsável pagará o preço público a ser estabelecido pelo Executivo;
- III - além do preço estabelecido no inciso anterior, o valor da taxa, já no ato do lançamento será acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo até que seja regularizada a situação cadastral pelo contribuinte;
- IV - providenciada a regularização cadastral, o acréscimo deixará de ser aplicados nos exercícios subsequentes.

TÍTULO IV



LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 307 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas.

Artigo 308 - Contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 309 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo 1º.- No custo da obra serão computadas todas as despesas apropriadas à sua execução, inclusive estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, execução e encargos financeiros.

Parágrafo 2º.- O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação dos coeficientes da correção monetária.

Parágrafo 3º.- Em se tratando de obras de caráter social ou de interesse relevante para o município, a Prefeitura, mediante lei específica de iniciativa do Executivo, poderá subsidiar parte do custo de sua execução.

Artigo 310 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes, de acordo com os seguintes critérios:

- I - proporcional à área do terreno beneficiado, nos casos de terraplanagem, drenagem, combate à erosão e outras da mesma natureza;
- II - proporcional à testada do imóvel, nos demais casos.

Artigo 311 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser efetuado em prestações mensais, equivalentes e consecutivas, de acordo com as especificações que, mediante decreto, serão editadas pelo Executivo.

Parágrafo único - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante a aplicação dos coeficientes oficiais da correção monetária.

Artigo 312 - Os valores não pagos nas respectivas datas de vencimentos, ficam sujeitos às multas, juros e correção monetária, na forma estabelecida por este código.

Artigo 313 - Ficam isentas da contribuição de melhoria:

- I - as autarquias municipais;
- II - as empresas públicas municipais;
- III - as entidades benficiantes ou de caridade e as instituições por elas mantidas.



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 164 =

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

J. Xaneta
Prefeito Municipal

TÍTULO V

DO VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA

Artigo 314 - Fica instituído o Valor Financeiro de Referência-VFR, que será utilizado como elemento de cálculo para fins tributários, sempre que a legislação específica dispuser nesse sentido.

Artigo 315 - Fica fixado em MCZ\$200,00 (duzentos cruzados novos) o VFR de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O VFR será corrigido mensalmente, de acordo com o índice oficial de inflação em vigor.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 316 - Os serviços prestados pelo município e não remunerados através de taxas, previstas na legislação tributária, serão remunerados através do regime de preços públicos e tarifas.

Parágrafo 1º.- Os preços públicos são devidos, ainda, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas pelo município.

Parágrafo 2º.- Mediante decreto, o Executivo disporá sobre os serviços a serem remunerados mediante preços e tarifas.

Parágrafo 3º.- O valor dos preços e das tarifas que serão fixados por ato do Executivo deverão corresponder ao custo dos fornecimentos e das utilidades, bem como ao custo dos serviços prestados e dos usos permitidos ou autorizados.

Artigo 317 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 318 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

AOS, 01 de dezembro de 1989

J. Xaneta
Jorge Sarreta

Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada na forma da lei.
Buritizal, data supra.

EDMAR IGNÁCIO
Resp. p/ Exp. da Secretaria



Prefeitura Municipal de Buritizal
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 165 =

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

J. M. Santos
Prefeito Municipal

TABELA I

CÁLCULO DE VALORES VENAIOS E ALIQUOTAS

PARTE A - DO ZONEAMENTO TERRITORIAL URBANO

COD I	ZONA I	No.	I SERVIÇOS I DISCRIMINAÇÃO	I VALOR #2	I Em VFR
01	01.01	5	Predominantemente comercial e residencial central	0,166	
02	01.02	5	Demais áreas com 5 melhoramentos	0,100	
03	03.01	4	Áreas com 4 melhoramentos.	0,050	
04	04.01	3	Áreas com 3 melhoramentos.	0,033	
05	05.01	2	Áreas com 2 melhoramentos.	0,016	
06	06.01	1	Áreas com até 1 melhoramento	0,006	

Considera-se melhoramentos: Pavimentação, Água, Esgoto, Gás e Iluminação



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 166 =

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

D. Santos
Prefeito Municipal

PARTE B - CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES URBANAS

Discriminação		Tipo	Valor m² em VFR
Residencial	Habitações Particulares		
		luxo	01. 5,00
		fino	02. 4,00
		médio	03. 3,00
		popular	04. 2,00
		rustico	05. 1,25
		inferior	06. 0,60
Residencial	Habitações Múltiplas		
		fino	11. 5,00
		médio	12. 4,00
		popular	13. 3,00
Comercial	Salas e Escritórios		
		fino	21. 4,50
		médio	22. 4,00
		popular	23. 3,00
Comercial	Salões e Armazéns		
		especial	31. 4,00
		médio	32. 3,00
		simples	33. 2,00
industrial			
		especial	41. 4,00
		comum	42. 3,00
		barracões	43. 2,00

PARTE C - DOS VALORES VENAIOS RURAIS

O Valor Básico do Hectare é de 50 VFR



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 167 =

Prefeito Municipal

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

PARTE D - DAS ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL

TRIBUTO	CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA (%)
Imposto Territorial Urbano	1 - Lotes e terrenos de qualquer espécie não edificados	5,0
	2 - Área livre, em terrenos edificados, que exceder a cinco vezes a área edificada	3,0
	3 - Outras áreas livres, em terrenos edificados	3,0
Imposto Predial	1 - Prédio, com edículas e áreas não tributadas pelo imposto territorial . . .	1,0


J. Manoel
Prefeito Municipal

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

TABELA II

DE QUE TRATA O ARTIGO 206

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

PARTE A - CÓDIGOS DE TRIBUTAÇÃO

CÓDIGO DISCRIMINAÇÃO

XXX v.s.m. = percentual sobre o valor do serviço por mês;
XXX vfr a. = percentual sobre o VFR por ano;
XXX vfr a.u. = percentual sobre o VFR por ano e por unidade;
XXX vfr a.p. = percentual sobre o VFR por ano e por prestador.

PARTE B - ATIVIDADES E CÓDIGOS DE TRIBUTAÇÃO

CÓDIGO CLASSIF	ATIVIDADE	CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO
01.00.00 CONSTRUÇÃO CIVIL		
01.01.00 Execução de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes:		
01.01.01 por administração	5 v.s.m.	
01.01.02 por empreitada ou subempreitada	5 v.s.m.	
01.01.03 engenharia consultiva.	5 v.s.m.	
01.02.00 Serviços auxiliares de construção civil		
01.02.01 reparação e conservação de edifícios	5 v.s.m.	
01.02.02 reforma de edifícios	5 v.s.m.	
01.02.03 obras hidráulicas.	5 v.s.m.	
01.02.04 eletricidade	5 v.s.m.	
01.02.05 sondagens do solo.	5 v.s.m.	
01.02.06 demolição de imóveis	5 v.s.m.	
01.02.07 reparação, conservação e reforma de pontes . .	5 v.s.m.	
01.02.08 outros serviços auxiliares	5 v.s.m.	
02.00.00 DIVERSÕES PÚBLICAS		
02.01.00 Taxi dancing's e congêneres	5 v.s.m.	
02.02.00 Bilhares, Boliches, corridas de animais e outros jogos.	5 v.s.m.	
02.04.00 Exposição com cobrança de ingresso	5 v.s.m.	
02.05.00 Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.	5 v.s.m.	
02.06.00 Jogos eletrônicos.	100 vfr a.u.	
02.07.00 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual.	5 v.s.m.	
02.08.00 Execução de música, individualmente ou por conj.	5 v.s.m.	

-----continua-----



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 169 =

Manoel
Prefeito Municipal

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

CÓDIGO CLASSIF	ATIVIDADE	CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO
03.00.00	ESCRITÓRIOS TÉCNICOS	
03.01.00	Administracão	
03.01.01	assessoria ou consultoria.	400 vfr a.
03.01.02	organização, programação e planejamento. . . .	400 vfr a.
03.01.06	planejamento e coorden. financ. ou administ. .	400 vfr a.
03.01.07	programação ou organiz tec. financ. ou admin..	400 vfr a.
03.01.11	contabilidade.	400 vfr a.
03.01.12	auditoria.	400 vfr a.
03.01.13	planejamento, organiz. e administ de feiras, exposições, congressos e congêneres.	400 vfr a.
03.01.15	administração de imóveis	400 vfr a.
03.01.17	outras atividade congêneres.	400 vfr a.
03.03.00	Arquitetura, engenharia e atividades afins	
03.03.01	consultoria técnica e projetos	400 vfr a.
03.03.02	mapeamento e topografia.	400 vfr a.
03.03.05	plantas e projetos de urbanização e parcelam..	400 vfr a.
03.03.06	outros serviços de arquitetura e engenharia. .	400 vfr a.
03.04.00	Diversos	
03.04.01	assitência técnica	250 vfr a.p.
03.04.02	perícias, laudos, exames e análises técnicas..	250 vfr a.p.
03.04.03	avaliação de bens.	250 vfr a.p.
03.04.04	produção para terceiros de espetáculos, entre- vistas e congêneres.	250 vfr a.p.
03.04.05	cobranças, recebimentos e serviços correlatos, de qualquer especie, por conta de terceiros. .	250 vfr a.p.
03.04.07	outros serviços técnicos	250 vfr a.p.
04.00.00	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	
04.01.00	Auto escola.	400 vfr a.p.
04.02.00	Cursos preparatórios	400 vfr a.p.
04.03.00	Educação primária.	400 vfr a.p.
04.04.00	Educação média	400 vfr a.p.
04.10.00	Treinamento de qualquer natureza	400 vfr a.p.
04.11.00	Avaliação de conhecimentos	400 vfr a.p.
04.12.00	Outros cursos.	400 vfr a.p.
05.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS	
05.01.00	Bancos	
05.01.01	aluguel de cofres.	3 v.s.a.
05.01.02	cobrança e recebimento por conta de terceiros, protesto de títulos, sustação de protesto, de- volução de títulos não pagos, manutenção de tí- tulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança	3 v.s.a.
05.01.03	consultas em terminais eletrônicos.	3 v.s.a.
05.01.04	devolução de cheques	3 v.s.a.
05.01.05	elaboração de ficha cadastral.	3 v.s.a.
05.01.06	emissão de cartões.	3 v.s.a.
05.01.07	emissão de cheques administrativos	3 v.s.a.
05.01.08	emissão e renovação de cartões magnéticos. . .	3 v.s.a.
05.01.09	fornecimento de talões de cheques.	3 v.s.a.
05.01.10	fornecimento de 2as. vias de extratos de conta	3 v.s.a.
05.01.11	ordens de pagamento e de crédito	3 v.s.a.
05.01.12	pagamentos por conta de terceiros.	3 v.s.a.

-----continua-----



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 170 =

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

J. Manoel
Prefeito Municipal

CÓDIGO CLASSIF	ATIVIDADE	CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO
05.01.13	sustação de pagamento de cheques	3 v.s.a.
05.01.14	transferência de fundos.	3 v.s.a.
05.02.00	Companhia de Seguro	
05.02.01	administração e distribuição de cosseguros . .	3 v.s.a.
05.02.02	expedição de apólices.	3 v.s.a.
06.00.00	PROFISSIONAL AUTÔNOMO	
06.01.00	Profissional Liberal ou Sociedade de Profissionais Liberais	
06.01.01	advogado ou provisionado	200 vfr a.
06.01.02	agronomo	200 vfr a.
06.01.03	agrimensor	200 vfr a.
06.01.06	assitente social	200 vfr a.
06.01.07	auditor.	200 vfr a.
06.01.08	contador	200 vfr a.
06.01.09	dentista	200 vfr a.
06.01.10	economista	200 vfr a.
06.01.11	engenheiro	200 vfr a.
06.01.15	guarda livros e técnico em contabilidade . . .	200 vfr a.
06.01.16	jornalista	200 vfr a.
06.01.18	médico	200 vfr a.
06.01.19	perito e avaliador	200 vfr a.
06.01.20	professor.	200 vfr a.
06.01.21	psicólogo.	200 vfr a.
06.01.22	relações públicas.	200 vfr a.
06.01.23	técnico em administração	200 vfr a.
06.01.25	veterinário	200 vfr a.
06.01.27	demais profissionais de nível médio e super..	200 vfr a.
06.02.00	Profissional Qualificado	
06.02.01	auxiliar de enfermagem	90 vfr a.
06.02.02	auxiliar de terapeuta.	90 vfr a.
06.02.03	atendente de enfermagem.	90 vfr a.
06.02.04	bombeiro hidráulico.	90 vfr a.
06.02.07	datilógrafo.	90 vfr a.
06.02.08	desenhista técnico	90 vfr a.
06.02.09	doméstica.	90 vfr a.
06.02.10	eletricista.	90 vfr a.
06.02.11	enfermeiro	90 vfr a.
06.02.13	fotógrafo e cinegrafista	90 vfr a.
06.02.14	garçon	90 vfr a.
06.02.15	instrutor de auto escola	90 vfr a.
06.02.16	manequim	90 vfr a.
06.02.17	massagista	90 vfr a.
06.02.18	mecânico	90 vfr a.
06.02.19	modelo	90 vfr a.
06.02.20	motorista.	90 vfr a.
06.02.24	projetista	90 vfr a.
06.02.26	secretária	90 vfr a.
06.02.27	técnico em eletrônica.	90 vfr a.
06.02.32	vigilante.	90 vfr a.
06.02.33	outros profissionais qualificados.	90 vfr a.
06.03.00	Artesanal	
06.03.01	alfaiate	50 vfr a.
06.03.02	carpinteiro.	50 vfr a.

-----continua-----



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 171 =

Manoel
Prefeito Municipal

= LEI Nº 476, CONTINUAÇÃO =

CÓDIGO CLASSIF	ATIVIDADE	CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO
06.03.03	carregador	50 vfr a.
06.03.08	marceneiro	50 vfr a.
06.03.11	pedreiro	50 vfr a.
06.03.12	pintor	50 vfr a.
06.03.13	sapateiro.	50 vfr a.
06.03.14	tintureiro	50 vfr a.
06.03.15	outras atividades artesanais	50 vfr a.
07.00.00	FOTOGRAFIA, CINERATOGRAFIA E AFINS	
07.02.00	Estúdios	
07.02.01	fotográfico.	100 vfr a.
07.03.00	Reprodução	
07.03.01	cópias de papéis e documentos.	100 vfr a.
07.03.02	reprodução fotográfica	100 vfr a.
07.03.03	cópias de plantas ou desenhos	100 vfr a.
08.00.00	HIGIENE PESSOAL	
07.01.00	Barbeiros.	80 vfr a.u.
08.02.00	Cabelereiros	80 vfr a.u.
08.03.00	Manicuros.	80 vfr a.u.
08.04.00	Pedicuros.	80 vfr a.u.
08.10.00	Massagens.	80 vfr a.u.
08.11.00	Ginástica.	80 vfr a.u.
08.12.00	Outras atividades congêneres	80 vfr a.u.
09.00.00	HOTELARIA E TURISMO	
09.02.00	Hospedagem	
09.02.01	casa de comodos.	200 vfr a.
09.02.02	hotéis	200 vfr a.
09.02.02	motéis	200 vfr a.
09.02.02	pensões.	200 vfr a.
09.02.02	outros	200 vfr a.
09.03.00	Diversos	
09.03.01	organização de festas e recepções: buffet. . .	200 vfr a.
10.00.00	INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS	
10.01.00	Imóveis	
10.01.01	limpeza.	150 vfr a.
10.01.02	manutenção e conservação	150 vfr a.
10.01.03	raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.	150 vfr a.
10.01.04	desinfecção e higienização	150 vfr a.
10.03.00	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	
10.03.01	assistência técnica	150 vfr a.
10.03.02	instalações e montagens industriais.	150 vfr a.
10.03.03	lavagem de veículos.	150 vfr a.
10.03.04	limpeza, revisão, instalação, pintura ou reparação de:	
10.03.05	a) máquinas e equipamentos industriais . . .	150 vfr a.
10.03.06	b) equipamentos para escritório.	150 vfr a.
10.03.07	c) aparelhos eletrodomésticos.	150 vfr a.
10.03.08	lubrificação, troca de óleo e revisão de veic.	150 vfr a.
10.03.09	pintura de veículos.	150 vfr a.
10.03.12	reparação de autopeças	150 vfr a.

-----continua-----



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 172 =

Yaneta
Prefeito Municipal

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

CÓDIGO CLASSIF	ATIVIDADE	CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO
10.03.13	reparação de veículos (oficina mecânica) . . .	150 vfr a.
10.06.00	Diversos	
10.06.02	alfaiataria e costura.	150 vfr a.
10.06.03	engraxataria	150 vfr a.
10.06.04	reparação de calçados e artigos de couro . . .	150 vfr a.
10.06.05	reparação e limpeza de artigo de pele.	150 vfr a.
10.06.06	tinturaria e lavanderia.	150 vfr a.
10.06.07	outras oficinas de reparo e limpeza de objetos de qualquer natureza não especificadas nos í- tens anteriores.	150 vfr a.
11.00.00	INTERMEDIAÇÃO	
11.01.00	Agente Intermediário	
11.01.01	Agenciamento, corretagem e intermediação:	
11.01.02	a) de câmbio e seguros	200 vfr a.
11.01.03	b) de previdência privada.	200 vfr a.
11.01.04	c) de títulos quaisquer.	200 vfr a.
11.01.08	g) de bens móveis e imóveis.	200 vfr a.
11.01.11	agência funerária.	200 vfr a.
11.01.12	agência de empregos (recrutamento, agenciamen- to, seleção, colocação de mão de obra) . . .	200 vfr a.
11.01.13	agencia de fornecimento de mão de obra . . .	200 vfr a.
11.02.00	Despachos	
11.02.01	Comissários de despachos	150 vfr a.p.
11.02.02	Despachantes	150 vfr a.p.
11.03.00	Corretagem	
11.03.02	de cereais	150 vfr a.p.
11.03.03	de imóveis	150 vfr a.p.
11.03.04	de títulos	150 vfr a.p.
11.04.00	Representação	
11.04.02	comercial de produtos nacionais.	200 vfr a.p.
11.05.00	Distribuição	
11.05.01	distribuição e venda de bilhetes de loteria, car- tões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	200 vfr a.p.
11.05.02	distribuição de bens de terceiros em representa- ção de qualquer natureza	200 vfr a.p.
11.05.03	fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo.	200 vfr a.
12.00.00	LOCACÃO E GUARDA DE BENS	
12.02.00	Depósitos de mercadorias	
12.02.01	armazenamento, depósito e guarda	100 vfr a.p.
12.02.02	carga, descarga e arrumação.	100 vfr a.p.
12.02.04	armazéns gerais.	100 vfr a.p.
12.02.05	silos.	100 vfr a.p.
12.02.06	depósitos de qualquer natureza	100 vfr a.p.
12.03.00	Guarda	
12.03.02	serviços de vigilância	100 vfr a.p.
12.03.03	servicos de segurança.	100 vfr a.p.

-----continua-----



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 173 =

J. L. S. Barata
Prefeito Municipal

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

CÓDIGO CLASSIF	ATIVIDADE	CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO
13.00.00	SAÚDE	
13.01.00	Humana	
13.01.01	análises clínica	300 vfr a.p.
13.01.06	hospitais	300 vfr a.p.
13.01.07	clínicas	300 vfr a.p.
13.01.10	ambulatórios	300 vfr a.p.
13.01.11	prontos-socorros	300 vfr a.p.
13.01.13	maternidades	300 vfr a.p.
13.01.14	casas de saúde	300 vfr a.p.
13.01.15	casas de repouso e recuperação	300 vfr a.p.
14.00.00	SANEAMENTO	
14.04.00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	200 vfr a.p.
14.07.00	incineração de resíduos quaisquer.	200 vfr a.p.
15.00.00	TRANSPORTES	
15.01.00	Passageiros	
15.01.01	ônibus	200 vfr a.
15.01.02	taxi	200 vfr a.
15.02.00	Cargas	
15.02.01	transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores	200 vfr a.
15.02.02	carreteiro	200 vfr a.
15.02.04	mudanças	200 vfr a.
15.02.06	outros tipos de transporte	200 vfr a.



TABELA III
DE QUE TRATA O ARTIGO 264
DA TAXA DE LICENÇA

=====

Parágrafo 1º.- A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO de unidades econômicas, estabelecimentos e empresas em geral, será cobrada de acordo com as unidades e percentuais estabelecidos na tabela seguinte.

Parágrafo 2º.- Para efeitos da taxa de fiscalização os estabelecimentos e empresas serão divididos em categorias. A classificação do estabelecimento ou da empresa, dentro de uma das categorias previstas, será efetuada pela repartição fiscal da Prefeitura, mediante a análise dos dados e elementos cadastrais que abrangerão a atividade exercida, a área de ocupação, a localização urbana e outros mais, complementares à ação administrativa.

Parágrafo 3º.- A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, a ser lançada por categorias, na forma do parágrafo anterior, em relação à taxa de licença para localização corresponde:

- I - primeira categoria: 80% (oitenta por cento);
- II - segunda categoria: 60% (sessenta por cento);
- III - terceira categoria: 50% (cincoenta por cento);
- IV - quarta categoria: 40% (quarenta por cento).

Parágrafo 4º.- Quando a unidade, o estabelecimento ou a empresa prestar ou exercer mais de uma atividade, o lançamento será efetuado de acordo com a alíquota mais elevada, dentre aquelas atribuídas às atividades exercidas.

Parágrafo 5º.- A relação das atividades constantes do parágrafo 7º, é de natureza exemplificativa, aplicando-se, por extensão, às unidades, aos estabelecimentos e empresas que possuam atividades e fins assemelhados.

Parágrafo 6º.- As alíquotas, para o cálculo da taxa serão aplicadas sobre o valor financeiro de referência.

Parágrafo 7º.- Fica aprovada a seguinte tabela:

CÓDIGO	ATIVIDADES	ALÍQUOTA (%)
01.00	AGRICULTURA	200
02.00	PECUÁRIA.	500
03.00	OUTRAS CULTURAS	300
04.00	GRANJAS	300
05.00	INDÚSTRIAS	
05.01	De Transformação.	1.000



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 175 =

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

J. Barreto
Prefeito Municipal

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
05.02	Montadoras	1.200
05.05	De Móveis	800
05.06	De Produtos Alimentícios.	350
05.07	Outras.	500
06.00	COMÉRCIO ATACADISTA	
06.01	De Bebidas.	700
06.02	De Secos e Molhados	600
06.03	De Material de Construção	600
06.04	De Produtos Farmacêuticos e Químicos.	700
06.05	Dos Demais Produtos	500
07.00	COMÉRCIO VAREJISTA	
07.01	De Materiais de Construção.	500
07.02	Farmácia e Drogaria	300
07.03	Bazar e Armarinhos	200
07.04	Açougue, casa de carne e peixaria	200
07.05	Panificadora, confeitaria e doceria, sorveteria	200
07.06	Restaurante, pizzaria e churrascaria.	300
07.07	Mercearia e empório	150
07.08	Bar e lanchonete, pastelaria.	150
07.08	Botequim.	100
07.09	Guitanda e frutaria	80
07.10	Charutaria.	250
07.12	Tecidos e Confeções.	400
07.13	Artigos de Couro e Esportivos	200
07.14	Auto-peças e Peças mecânicas.	200
07.15	Livrarias, Jornais e Revistas	150
07.16	Aves e Ovos	120
07.17	Discos	150
07.18	Papelaria	150
07.19	Comercio de Veículos.	900
07.20	Eletro-domésticos e eletrônicos	400
07.21	Ferro Velho	200
07.23	Frios e Laticínios.	300
07.24	Gas Liquefeito.	300
07.26	Lenha e Carvão.	200
07.27	Máquinas, Móveis.	300
07.29	Armazéns de Secos e Molhados	300
07.30	Ótica	200
07.31	Pneus e Acessórios	500
07.32	Produtos agropecuários e veterinários	200
07.33	Postos de abastecimento e serviços de veículos.	500
07.34	Decoração, Tapetes, Cortinas.	400
07.35	Vidros.	200
07.36	Artigos para presentes.	200
07.37	Outros Estabelecimentos de fins comerciais.	200
08.00	LOJAS DE DEPARTAMENTOS.	1.200
09.00	SUPERMERCADOS	1.500
10.00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
10.01	Escritórios	200
10.02	Escritórios de contato.	300



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 176 =

Xanita
Prefeito Municipal

= LEI Nº 476, CONTINUAÇÃO =

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
10.03	Construtoras	600
10.04	Serviços de Construção Civil.	300
10.06	Casas de Jogos.	800
10.07	Comunicação em geral.	200
10.08	Oficinas de pequeno porte	150
10.09	Oficinas de Máquinas e Implementos	500
10.10	Tinturaria, Lavanderia.	120
10.11	Agência Funerária	300
10.12	Loterias e Casas Lotéricas.	300
10.13	Estacionamento.	150
10.14	Depósitos, Silos, Armazéns.	200
10.15	Ambulatório, Pronto Socorro	200
10.16	Clinicas.	200
10.17	Hospitais, Maternidades	200
10.18	Consultórios, Consultorias.	300
10.19	Intermediação	200
10.20	Laboratório de Análises	250
10.21	Estúdios Fotográficos	250
10.22	Empresas de Transporte.	300
10.23	Transporte de Cargas.	300
10.24	Institutos Psicotécnicos.	200
10.25	Estabelecimentos de Ensino.	150
10.26	Auto-Escola	250
10.27	Ensino Artístico.	150
10.28	Cursos de Rápida Duração.	150
10.29	Barbeiro, Cabelereiro, Higiene Pessoa e Pedicure.	100
10.30	Sauna e Massagens	200
10.31	Hotel	300
10.32	Pensão, Casa de Comodos	200
10.33	Buffet.	500
10.35	Imobiliária	250
10.36	Outras modalidades de prestação de serviços . . .	200
11.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	
11.01	Bancos e Estabelecimentos de Crédito.	700
11.02	Financeiras	500
12.00	OUTRAS ATIVIDADES	
12.01	Cooperativas.	500
12.02	Associações Profissionais e de Classes.	250
12.03	Clubes Sociais e Associações Assemelhadas . . .	200

Parágrafo 8º.- A TAXA DE LICENÇA EXTRAORDINÁRIA PARA FUNCIONAMENTO, será cobrada para períodos de até trinta dias, da seguinte forma:

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA	CÁLCULO
a) de antecipação: somente a partir da 5:00 horas . . .	2% do valor da taxa de fiscalização de funcionamento.
b) de prorrogação: até as 24:00 horas além das 24:00 horas	5% do valor da taxa de fiscalização de funcionamento. 8% do mesmo valor.


J. M. Sampaio
Prefeito Municipal

= LEI Nº 476, CONTINUAÇÃO =

Parágrafo 9º.- O exercício do COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE, no território do Município fica condicionado à prévia inscrição do interessado no cadastro fiscal de vendedores ambulantes.

Parágrafo 10º.- A TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE somente será concedida após a inscrição do interessado no cadastro fiscal de vendedores ambulantes, de acordo com as seguintes normas:

- I - para inscrição no cadastro, será cobrado o valor encontrado através da tabela aprovada pelo parágrafo sétimo, para atividades análogas ou assemelhadas;
 - II - para o exercício do comércio ambulante, será cobrada, por dia de atividade, e calculada sobre o valor encontrado na forma do inciso anterior, a taxa equivalente a 10% (dez por cento).
-

Parágrafo 11 - A TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CÓDIGO	ESPECIE	Z do V.F.R.
01.00	CONSTRUÇÕES	
01.01	Por Planta Aprovada:	
01.01.01	Até 50 metros quadrados	8,0
01.01.02	Por metro quadrado excedente de 50.	0,5
01.02	Por Alvará Concedido:	
01.02.01	Até 100 metros quadrados.	0,5
01.02.02	acima de 100 metros quadrados	1,0
02.00	MODIFICAÇÕES E AMPLIAÇÕES	
02.01	Por Planta Aprovada:	
02.01.01	Até 25 metros quadrados	4,0
02.01.02	Por metro quadrado excedente de 25.	0,5
02.02	Por Alvará concedido:	
02.02.01	Até 50 metros quadrados.	2,0
02.02.02	Acima de 50 metros quadrados.	3,0
03.00	HABITE-SE, por metro quadrado	0,6
04.00	DEMOLICÃO, por metro quadrado	0,2
05.00	PARCELAMENTO DO SOLO:	
05.01	Loteamentos, por hectare da área total.	50,0
05.02	Desmembramentos, por lote desmembrado	10,0

Parágrafo 12 - A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE será cobrada aplicando-se a taxa de 15% (quinze por cento) do valor financeiro de referência, por metro quadrado, ou fração, do anúncio, painel, tabuleta, luminos ou outro tipo qualquer de propaganda.



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 178 =

= LEI Nº 476, CONTINUAÇÃO =

J. Gavita

Prefeito Municipal

TABELA IV

DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 272, 281, 289 E 295

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

TAXA	I CALCULO DO VALOR UNITÁRIO	I VALOR DA TAXA
COLETA DE LIXO	Somatária do custo corrigido monetáriamente, dividida pela somatória da área construída dos predios atendidos resulta no valor unitário do metro quadrado.	valor unitário multiplicado pela área construída do imóvel.
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Somatária do custo corrigido monetáriamente, dividido pela somatória das testadas dos imóveis atendidos, resulta no valor unitário por metro linear	valor unitário multiplicado testada do imóvel.
LIMPEZA PÚBLICA		
CONSERVAÇÃO DE VIAS	de testada.	



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 179 =

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

J. G. M. J. G. M. J. G. M.

Prefeito Municipal

TABELA V

DE QUE TRATA O ARTIGO 301

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS ATRIBUIDOS
---------------	----------------------

PARTE A

Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do Município:

até 10 km	1
acima de 10 e até 20 km	2
acima de 20 e até 30 km	3
acima de 30 e até 40 km	4
acima de 40 e até 50 km	5
acima de 50	6

PARTE B

Quanto aos bens de acesso ao imóvel:

I - Pela área construída de silos, armazéns para depósito, tulhas e assemelhados:

até 100 metros quadrados.	0
acima de 100 e até 200 m ²	1
acima de 200 e até 400 m ²	2
acima de 400 e até 600 m ²	3
acima de 600 e até 800 m ²	4
acima de 800 e até 1.000 m ²	5
acima de 1.000 e até 1.500 m ²	6
acima de 1.500 e até 3.000 m ²	7
acima de 3.000 m ² , mais um ponto a cada 1.000 m ² ou fração.	

II - Com referência a mata-burros assentados em estradas ou caminhos municipais:

a) por unidade assentada dentro do imóvel	1
b) por unidade na divisa do imóvel	1

PARTE C

Pelos serviços de máquinas e veículos, executados no sistema viário municipal, e mensurados por hora serviço, em função das atividades que no imóvel possam ser desenvolvidas:

I - a cada alqueire com capacidade potencial de ser utilizado, fica correspondendo uma carga de 3 (tres) horas de serviços máquinas e veículos/ano.

II - o número de pontos relativo a cada imóvel será encontrado dividindo-se o número total de horas assis calculado, pelo fator 2 (dois). O produto resultante dessa operação será computado como o número de pontos conferido ao imóvel, desprezadas suas frações.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO - ÍNDICE

ITEM/ASSUNTO	ART
LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL	
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES	
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	2
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	4
CAPÍTULO III - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I - Das Modalidades	12
Seção II - Do Fato Gerador	13
Seção III - Do Sujeito Ativo.	15
Seção IV - Do Sujeito Passivo	
Subseção I - Das Disposições Gerais.	16
Subseção II - Da Solidariedade.	19
Subseção III - Do Domicílio Tributário	21
Seção V - Da Responsabilidade Tributária	
Subseção I - Da Responsabilidade dos Sucessores.	23
Subseção II - Da Responsabilidade de Terceiros.	27
Subseção III - Da Responsabilidade por Infrações	30
CAPÍTULO IV - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I - Das Disposições Gerais.	33
Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário	
Subseção I - Do Lançamento	36
Subseção II - Da Fiscalização	43
Subseção III - Da Cobrança e Recolhimento.	48
Subseção IV - Da Restituição.	54
Seção III - Da Suspensão do Crédito Tributário	
Subseção I - Das Modalidades de Suspensão.	59
Subseção II - Da Moratória.	60
Subseção III - Do Depósito	64
Subseção IV - Da Cessação do Efeito Suspensivo.	70
Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário	
Subseção I - Das Modalidades de Extinção	71
Subseção II - Do Pagamento.	72
Subseção III - Da Compensação.	76
Subseção IV - Da Transação.	77
Subseção V - Da Remissão	78
Subseção VI - Da Prescrição	79
Subseção VII - Da Decadência	81
Subseção VIII - Da Conversão do Depósito em Renda	82
Subseção IX - Da Homologação do Lançamento.	83
Subseção X - Da Consignação em Pagamento	84
Subseção XI - Das Demais Modalidades de Extinção.	85
Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário	
Subseção I - Das Modalidades de Exclusão	86
Subseção II - Da Isenção.	87
Subseção III - Da Anistia.	90
CAPÍTULO V - DA DÍVIDA ATIVA	93
CAPÍTULO VI - DAS CERTIDÓES NEGATIVAS	97
CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	103
CAPÍTULO VIII - DOS PRAZOS.	116
CAPÍTULO IX - DA CORREÇÃO MONETÁRIA	118



Prefeitura Municipal de Buritizal

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. = 181 =

= LEI N° 476, CONTINUAÇÃO =

Flávia
Prefeita Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO - ÍNDICE

ÍTER/ASSUNTO	ART
--------------	-----

TÍTULO II - DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I - Da Apreensão de Bens e Documentos	124
Seção II - Da Notificação Preliminar	129

CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS

Seção I - Do Auto de Infração	136
Seção II - Da Reclamação Contra o Lançamento	141

Seção III - Da Defesa	144
---------------------------------	-----

CAPÍTULO III - DAS PROVAS

CAPÍTULO IV - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	148
--	-----

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS

Seção I - Do Recurso Voluntário	156
---	-----

Seção II - Da Garantia da Instância	158
---	-----

Seção III - Do Recurso de Ofício	168
--	-----

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

CAPÍTULO VII - DO CADASTRO FISCAL	170
-----------------------------------	-----

CAPÍTULO ÚNICO - DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

LIVRO SEGUNDO - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO - DA ESTRUTURA

176

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I - Da Incidência e dos Contribuintes	177
---	-----

Seção II - Do Cadastro Imobiliário Fiscal	180
---	-----

Seção III - Do Cálculo do Imposto	184
---	-----

Seção IV - Do Lançamento	187
------------------------------------	-----

Seção V - Da Imunidade e Isenções	191
---	-----

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	195
---	-----

Seção II - Do Contribuinte e do Responsável	197
---	-----

Seção III - Da Base de Cálculo	199
--	-----

Seção IV - Das Alíquotas	200
------------------------------------	-----

Seção V - Do Pagamento	201
----------------------------------	-----

Seção VI - Da Imunidade e da Não Incidência	205
---	-----

Seção VII - Das Isenções	206
------------------------------------	-----

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I - Do Fato Gerador	207
-------------------------------------	-----

Seção II - Dos Contribuintes	210
--	-----

Seção III - Da Não Incidência	212
---	-----

Seção IV - Da Base de Cálculo e da Alíquota	213
---	-----

Seção V - Do Lançamento	214
-----------------------------------	-----

Seção VI - Do Pagamento	215
-----------------------------------	-----

Seção VII - Da Documentação e Obrigações Acessórias	216
---	-----

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Da Incidência e dos Contribuintes	220
---	-----



CÓDIGO TRIBUTÁRIO - ÍNDICE

ÍTEM/ASSUNTO	ART
Seção II - Do Cadastro de Contribuintes	224
Seção III - Do Cálculo do Imposto	229
Seção IV - Do Lançamento	233
Seção V - Do Documentário Fiscal	234
Seção VI - Da Escrita Fiscal	238
Seção VII - Dos Contribuintes de Rudimentar Organização . . .	242
Seção VIII - Da Fiscalização	243
Seção IX - Da Imunidade, Isenção e Não Incidência	247
Seção X - Dos Acordos e Compensações	251
 TÍTULO III - DAS TAXAS	
CAPÍTULO I - DA TAXA DE LICENÇA	
Seção I - Hipótese de Incidência	255
Seção II - Do Cálculo	264
Seção III - Do Pagamento	265
Seção IV - Da Isenção e Não-Incidência	267
CAPÍTULO II - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	
Seção I - Taxa de Iluminação Pública	269
Seção II - Taxa de Coleta de Lixo	277
Seção III - Taxa de Limpeza Pública	284
Seção IV - Conservação de Vias e Logradouros	291
CAPÍTULO III - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS	
Seção I - Do Fato Gerador	297
Seção II - Do Contribuinte	298
Seção III - Da Base de Cálculo	299
Seção IV - Do Lançamento e Cobrança	302
Seção V - Das Isenções	304
Seção VI - Do Cadastro	305
 TÍTULO IV - DA CONTRIBUÇÃO DE MELHORIA 307	
 TÍTULO V - DO VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA 314	
 TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 316	
 ANEXOS - TABELAS	
TABELA I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 185	
TABELA II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 206	
TABELA III - DA TAXA DE LICENÇA 264	
TABELA IV - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS 272	
TABELA V - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS 301	